

2023



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 5, n. 1

Janeiro - Junho

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 5 – NÚMERO 1

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2023



# A necessidade de reestruturação do modelo jurídico de financiamento das políticas públicas de esporte e lazer

*The need for restructuring the legal model for financing public sport and leisure policies*

**André Rubião<sup>1</sup>**

*Faculdade de Direito Milton Campos. Professor. Nova Lima (MG).Brasil*

**Rubens Macedo Gomes<sup>2</sup>**

*Faculdade de Direito Milton Campos. Mestrando. Nova Lima (MG).Brasil.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das normas orientadoras da política pública de financiamento da atividade de esporte e lazer no Brasil, sobretudo a partir do novo paradigma esportivo, trazido pela Constituição de 1988, que catapultou a atividade esportiva à condição de direito do cidadão e dever do Estado. Neste sentido, o trabalho busca verificar a efetividade das legislações que foram criadas para atender às demandas sociais, estruturais e as oriundas dos avanços tecnológicos, advogando pela necessidade da reestruturação e uniformização da legislação pertinente, com fins de diminuir a tensão existente entre o mandamento constitucional e a omissão regulatória obrigacional das normas jurídicas que pautam o tema. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com base no método indutivo, uma vez que, através do estudo da legislação que compreende a política de financiamento da atividade de esporte e lazer, buscará propor uma reestruturação normativa, para melhorar a efetivação das políticas públicas pretendidas e aumentar o arcabouço de programas e projetos que atendam aos interesses sociais.

## **PALAVRAS-CHAVE:**

Financiamento, Políticas Públicas, Esporte e Lazer, Desporto de Participação.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness of the guiding norms of the public policy for financing sport and leisure activity in Brazil, especially from the new sports paradigm, brought by the 1988 Constitution, which catapulted sports activity to the condition of right of the citizen and duty of the State. In this sense, the work seeks to verify the effectiveness of the laws that were created to meet the social, structural demands and those arising from technological advances, advocating the need for restructuring and standardization of the relevant legislation, in order to reduce the tension between the constitutional commandment and the obligatory regulatory omission of the legal norms that guide the subject. This is a bibliographical research, based on the inductive method, since, through the study of the legislation that comprises the financing policy of the sport and leisure activity, it will seek to propose a normative restructuring, to improve the effectiveness of the intended public policies and increase the framework of programs and projects that meet social interests.

## **KEYWORDS:**

Financing. Public Policies. Sport and Leisure. Participation Sport.

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0070-3641>

<sup>2</sup> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9199157837614262>



## 1. INTRODUÇÃO

O entendimento costumeiro do que vem a ser a atividade esportiva mudou. Seja como conceito acadêmico, seja como política pública, a capacidade multifacetária de aderência à atividade esportiva nos diferentes contextos sociais, ampliou o seu espectro de atuação. Diante disto, de acordo com Proni (1998, p. 75), “uma mesma modalidade pode ser desfrutada como prática recreativa, ser ensinada como atividade pedagógica ou ser comercializada como espetáculo de massa.”

Entendendo a amplitude do esporte como política pública, assim dispõe Silva (2022, n. p.):

As políticas públicas do esporte estão relacionadas com a saúde, combate ao sedentarismo, lazer e respaldo aos atletas profissionais. Além de incentivar hábitos mais saudáveis na população, e consequentemente aliviar o sistema público de saúde, as ações contribuem para a percepção de bom uso dos impostos.

Hábitos físicos saudáveis, praticados com regularidade, melhoram a percepção social e contribuem com a saúde mental do praticante, ademais dos benefícios fisiológicos. Estudo publicado por Hernandez e Voser (2019), onde foram avaliados 160 idosos, sendo 84 ativos praticantes de diferentes modalidades e 76 sedentários, apresentou resultado em que a média de indicativos de sintomas cognitivos da depressão no grupo de idosos ativos foi significativamente menor do que no grupo de idosos sedentários. De acordo com tal estudo, os dados obtidos apontaram para a importância da atividade física como fator que pode interferir ativa e positivamente na promoção da saúde mental das pessoas e, nesse caso, a população de pessoas idosas.

Ou seja, qualquer que seja a modalidade esportiva praticada, de acordo com Bourdieu (1990), esta dirá respeito às razões e valores transmitidos e, neste sentido, são derivações das condições sociais, culturais e históricas daqueles que estiverem envolvidos, e estas condições exercerão influência sobre a concepção da atividade, levando em consideração o seu ambiente e sentido.

Ainda neste aspecto, estas modalidades, de acordo com Gomes (2007), podem ser denominadas, em razão das suas derivações, de esporte oficial e de esporte ordinário.

Importante também a explicação de Marques (2012, p. 1) para quem:

Ambas as formas se apresentam como possíveis sentidos para a prática esportiva. Seja como esporte oficial, visando à superação do adversário e derivado de regras e normas estipuladas por órgãos reguladores, criados no ambiente de alto rendimento e transpostos para a escola e lazer, ou esporte ordinário, uma re-significação das formas regulamentadas, com objetivos distintos.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, elevou a atividade esportiva à condição de direito social, transformando-a, portanto, em um dever do Estado: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]” (BRASIL, 1988). É importante destacar que foi a partir desse dispositivo que se consagrou um novo espectro de atuação da atividade esportiva denominado esporte de lazer. De acordo com Stigger (2002) O Esporte de Lazer traz em si a busca pelo prazer, socialização, compensação, recuperação, manutenção da saúde, equilíbrio psicofísico, restauração e relaxamento como características preponderantes, ademais da marca do não-profissionalismo.

Entretanto, muito embora estejam bem assentados os nossos conceitos acerca do momento histórico que vivemos, sobretudo com a orientação constitucional direcionada à proposta de uma política pública esportiva mais ampla, comunitária e coletivista, na prática ainda temos um grande gargalo normativo que precisa ser resolvido, afim de que haja segurança jurídica que garanta o financiamento e a efetiva execução das políticas públicas nos espaços e moldes delineados.

O direito esportivo tem sua importância atrelada a esta dinâmica multifacetária, de acordo com Rosignoli e Rodrigues (2017, p. 21):

consiste o Direito Desportivo em instrumento fundamental para o desenvolvimento e manutenção do desporto em suas diversas manifestações e, portanto, essencial à sua constante evolução para a manutenção do esporte organizado.

A nossa Carta Magna de 88, muito embora tenha elevado a atividade de esporte e lazer à condição de política social e dever do Estado, não definiu os critérios, os meios e as formas de financiamento das políticas públicas que deveriam ser implementadas.

Também deixou de prever sanções, para em caso de descumprimento do mandamento constitucional, por parte do gestor do ente federado que não quisesse fazer investimentos nas atividades de esporte e lazer.

Afinal, somos desafiados a fazer opções civilizatórias e, para além do esculpido no texto legislativo, a efetivação dos direitos e suas garantias demandam dedicação, regulamentação e conseqüente institucionalização. Nesse sentido, Seznick (2010. p. 121) afirma:

O direito posto deve ser um direito democraticamente institucionalizado – com tentativa de redução da interferência no poder por parte de grupos lobistas para que reflita, em seus institutos,

essa efetividade da norma jurídica e da proposta legislativa para o cidadão. Isso significa que a lei deve ser, em um Estado Democrático de Direito, responsável por suas consequências sociais, especialmente aquelas que não eram pretendidas pela sociedade.

A lacuna institucional normativa que não pune o gestor que deixa de executar tais políticas, ocasiona o descompromisso com o financiamento público das atividades de esporte e lazer. Ou seja, como o financiamento destas políticas não é perene, as execuções também não são constantes, ao contrário do que ocorre nos programas voltados para a saúde e para a educação, que possuem modelos de financiamento muito bem definidos nas legislações constitucional e infraconstitucional.

Conforme relatório, disponibilizado pelo Portal da Transparência, no site da Controladoria Geral da União, que traz as informações acerca do total de despesas executadas para as áreas de atuação do governo federal nos exercícios que vão do ano de 2019 até o ano de 2022, nos últimos anos o governo federal investiu um total de R\$ 562,49 bilhões na política pública de saúde. Também investiu, no mesmo período, um total de R\$ 388,22 bilhões nas políticas públicas de educação em detrimento de um total de R\$ 833,04 milhões nas políticas públicas de esporte e lazer. (BRASIL, 2023).

Ou seja, há uma diferença gritante no total de despesas executadas para os programas de saúde e educação em relação às despesas executadas para os programas de atividade esportiva.

Em que pese ser de vital importância que os investimentos em saúde e educação se deem ao tempo e modo estipulados pela legislação, a grande diferença, confirmada pelo valor total de despesas executadas para o período, é uma radiografia do olhar do gestor público e do pouco comprometimento no que concerne à efetiva execução da política de esporte e lazer.

O que nos leva à conclusão de que para além do discurso da necessidade e importância do esporte como política multifacetária e estratégica, tendo em vista sua importância para a educação, saúde, segurança pública, assistência social e proteção ao meio ambiente, a mesma não recebe a atenção compatível com o protagonismo que a função demanda.

Quando há financiamento e obrigatoriedade de execução, caso das políticas públicas de saúde e educação, os programas de execução podem ser pensados a longo prazo. Não dependem da boa vontade de determinada gestão e, tendo em vista os parâmetros próprios de avaliação, se convertem de políticas de governo para políticas de Estado. Significa dizer que, independentemente da alternância a que está sujeita a equipe gestora do ente público, a política

pública vai continuar. Sobretudo porque, diante do contexto posto, possuirá uma linha de financiamento própria, distinta e obrigatória.

A legislação pertinente ainda está muito aquém das necessidades que as políticas demandam. Na verdade, oferecem pouca proteção quando definem as linhas de financiamento e as fontes de receita financeira. Algumas legislações, como as leis de incentivo ao esporte, muito embora bem-intencionadas, ainda são precárias, tendo em vista a necessidade que o ente público ou a organização da sociedade civil têm de sair em busca da captação do recurso após a aprovação do projeto proposto para execução. Razão pela qual urge a necessidade de aprimoramento normativo do arcabouço jurídico esportivo nacional, com fins de melhorar o modelo de financiamento das políticas públicas de esporte e lazer.

Diante desse cenário, o artigo buscará responder a seguinte pergunta: a estrutura normativa contemporânea é suficiente para atender às demandas de financiamento das atividades de esporte e lazer, nas suas três manifestações estruturais, quais sejam, o desporto de rendimento, desporto educacional e, sobretudo, o desporto de participação?

A partir da hipótese de que a norma positivada é o instrumento que vai permitir a melhoria na aplicação das políticas públicas de esporte e lazer, este trabalho vem propor a necessidade de reestruturação legislativa, com fins de aumentar a proteção estatal normativa sobre as políticas públicas esportivas e garantir a sua efetiva execução.

Este texto percorre o caminho metodológico da descrição teórica acerca de quais são as políticas públicas de esporte e lazer na contemporaneidade e de quais são as legislações que atentam para o financiamento compulsório de tais atividades, sendo que para tanto foram realizadas pesquisas bibliográficas a partir da revisão da literatura pertinente.

No primeiro momento, o artigo irá abordar os benefícios do esporte e lazer na vida das pessoas, além de conceituar tal atividade, a partir do novo paradigma trazido pela constituição de 1988. Fora isso, ele abordará a forma como se deu a construção da estrutura normativa brasileira de financiamento das atividades de esporte e lazer e avançará sobre o entendimento das características do direito desportivo e sua incapacidade de dar respostas jurídicas sólidas frente às demandas das políticas públicas nesse segmento.

Em seguida, o artigo passará à análise das legislações que tratam do financiamento da atividade esportiva apontando razões como a insegurança jurídica causada por uma legislação



ainda tímida e ineficaz e a necessidade de reestruturação das mesmas afim de garantir a execução de políticas públicas que tenham perenidade e que cumpram o seu papel social.

## **2. CONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA NORMATIVA DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE DE ESPORTE E LAZER**

A construção da nossa estrutura normativa de financiamento da atividade de esporte e lazer está profundamente atrelada ao nosso entendimento do que é o direito desportivo e às demandas oriundas do novo paradigma da atividade de esporte e lazer insculpidas na Constituição de 88 e referendadas pela lei Pelé.

Assim temos que a justiça desportiva é regida pelos mesmos princípios que comumente são reservados aos demais ramos do direito. Os princípios da soberania, celeridade, autonomia, segurança, transparência e da economia processual. Os processos desportivos devem ser ágeis, publicizados, dinâmicos e céleres. Cabe ressaltar, por exemplo, que a própria Constituição determina um prazo de 60 dias para que a justiça desportiva tenha uma decisão final e definitiva. Ou seja, o direito desportivo está inserido, conforme Belmonte (2013, p. 34), num “conjunto de normas e princípios reguladores da organização e prática do desporto”.

Além de trazer um novo paradigma ou manifestação da atividade de esporte e lazer, a Constituição de 88 também apontou o Norte para a construção das novas políticas públicas esportivas que deveriam assumir contornos mais democráticos, participativos e em consonância com as políticas sociais. Nas palavras de Carvalho (2013, p. vii):

A partir do momento em que o esporte foi instituído no Brasil como direito de todos, ações governamentais incidiram no setor esportivo com o objetivo de prover a democratização, a autonomia e a liberdade. Fato que favoreceu para a superação da tradicional política de esporte corporativista existente nos contextos políticos passados. O contexto democrático do Brasil possibilitou à política de esporte a conformação de um novo padrão de formulação de políticas públicas de esporte. Desse modo, nosso estudo parte do pressuposto que a alternância do regime político possibilitou significativas mudanças do padrão de formulação de políticas públicas de esporte.

Percebe-se que o modelo normativo apontado pela CF/88 é um contraponto ao modelo inicial da construção de nossa legislação esportiva, que, motivada pelo regime político administrativo dominador da época, na sua institucionalização, foi marcada por um forte intervencionismo.



Nesse sentido, o Decreto nº 3.199/1941 foi a primeira lei orgânica do desporto nacional. Ele estabeleceu, pela primeira vez, as bases de organização dos desportos em todo o país, ademais de orientar, fiscalizar e incentivar a prática da atividade esportiva. Também por intermédio desse decreto foram criados os conselhos nacionais e regionais de esporte e atribuiu-se a competência privativa à União para legislar sobre o tema. Ou seja, o estado continuaria monitorando, controlando e garantindo o seu modelo administrativo, utilizando-se da legislação esportiva.

É em razão destas diferentes nuances histórico-políticas, ideológicas e administrativas que se faz necessário o entendimento, ainda que resumidamente, do contexto em que se dá a concepção dos eixos que orientam as políticas públicas de esporte e lazer na contemporaneidade, atentando para as razões históricas, políticas e sociais que referendaram a sua criação bem como da legislação pertinente.

De forma geral, o esporte e lazer, dentro da dimensão das políticas públicas, obedece a três manifestações sociais ao longo do tempo, sendo elas: Esporte de Rendimento, Esporte Educacional e Esporte de Participação.

Este entendimento é corroborado pela lei nº 9.615 de 1998, também conhecida como lei Pelé que, muito embora ainda tímida com relação à função social e comunitária da atividade de esporte e lazer, reconheceu em seu artigo 3º que a atividade esportiva se subdivide nas seguintes manifestações essenciais:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. (BRASIL, 1998)

Por isso analisaremos cada manifestação de forma separada.

## 2.1 DESPORTO DE RENDIMENTO

Com fins de fomento do esporte de alto rendimento, foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.199 de 14/04/1941 (BRASIL, 1941), considerado o marco inicial, do ponto de vista normativo, da construção do arcabouço jurídico das políticas públicas de esporte e lazer.

Muito embora essa legislação se propusesse a estabelecer as bases de organização dos desportos, ademais de orientar, fiscalizar e incentivar a prática esportiva em todo o país, na verdade, tratava-se de uma legislação criada para atender uma política pública que tinha como escopo o fortalecimento do Estado, pois trazia em si a ideia da concepção de nação e de um nacionalismo fortemente arraigado aos objetivos políticos e ideológicos do governo Vargas, naquele momento, em linha com os governos autocráticos e totalitários ao redor do mundo. Nesse sentido, cabe a observação de Carvalho (2013, p. 27):

O governo burocratizou e hierarquizou as estruturas do setor esportivo com a intenção de implementar organização e disciplina. O nacionalismo se manifestou no desporto como elemento de unificação e construção de uma cultura cívica capaz de sobrepor a nação à pluralidade dos interesses e das diferenças regionais. Por outro lado, o esporte era a atividade corporal em pleno crescimento nos países desenvolvidos, por isso, era visto como símbolo ligado à modernidade e às sociedades industrializadas, então, cabia ao Brasil adotá-lo também como parte de suas metas de modernização sustentadas pela racionalidade e pela eficiência.

Aliás, recorde-se que estávamos em plena efervescência da Segunda Guerra Mundial, sendo uma guerra também pautada pelo debate da hegemonia racial e étnica, frutos do pensamento Nazifacista, validada a partir da demonstração da superioridade física de uma raça em detrimento da outra.

Uma das características do nazifascismo é o seu nacionalismo exacerbado e a ideologia de dominação sobre os demais povos. Assim, o nazismo propagado por Hitler defendia que a raça ariana, branca e pura, deveria prevalecer sobre as demais. Além disso, qualquer grupo opositor ao regime nazista deveria ser também exterminado. (OKA, 2023, n. p.)

A ideia, que serviria de inspiração neste contexto histórico, era a do atleta inspirando o soldado, como retrato de uma sociedade hegemônica, forte e superior, capaz de produzir heróis através das políticas públicas voltadas para o apoio ao esporte de alto rendimento. Afinal, eram os atletas, praticantes das atividades de alto rendimento, quem efetivamente representavam suas nações nos diferentes eventos desportivos internacionais, sendo o mais importante deles os jogos olímpicos.

Nesta seara, o atleta vencedor, atleta fruto do interesse estatal defendido por cada nação, serviria como vitrine que referendaria a justificação da propagação do discurso ideológico em debate naquele momento.

## **2.2 DESPORTO EDUCACIONAL OU ESCOLAR**

Este eixo da manifestação da atividade de esporte e lazer no Brasil surgiu em meados da década de 70, em pleno Governo Militar, em consonância com uma crescente demanda da população pela democratização das ferramentas que permitiriam aos propensos atletas, nas mais heterogêneas regiões do país, acessar ao esporte de alto rendimento ou pelo menos sonhar com o glamour que este proporcionaria.

Destinado a crianças e adolescentes dentro e fora das escolas (por exemplo, comunidades em estado de carência), ele tinha como princípios a inclusão, a participação, a cooperação, a coeducação e a corresponsabilidade.

De acordo com Carvalho (2013) a origem desta manifestação esportiva está atrelada ao diagnóstico da Educação Física e dos Desportos no Brasil que foi elaborado, de forma conjunta, no ano de 1969 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo Ministério do Planejamento, pela coordenação geral e a Divisão de Educação Física (DAF) do Ministério da Educação e Cultura, onde, como consequência, tivemos o surgimento de uma nova legislação esportiva. Assim, conseqüentemente, ocorreu a revogação do Decreto Lei nº 3.199/34 por parte dos militares que se propuseram a sancionar um novo regimento para o sistema esportivo, sem abrir mão do caráter disciplinador, hierárquico e centralizador. Surgiu então, a lei nº 6.251 de 8 de outubro de 1975, que seria um marco na legislação esportiva, trazendo novas condições institucionais para a formulação de políticas públicas de esporte.

Tendo o futebol como carro chefe, o esporte de educação teve como pano de fundo, no momento de sua concepção, a ideia da doutrinação ideológica insculpida nos valores atrelados à prática esportiva, tal como disciplina, obediência, coletivismo e busca pelo aperfeiçoamento constante.

## **2.3 DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**



Este novo e contemporâneo paradigma tem como marco principal a Constituição Federal de 1988 e os direitos sociais por ela compreendidos, uma vez que em seu artigo 217 o texto constitucional vai elevar a atividade esportiva à condição de direito do cidadão e, portanto, um dever do Estado.

A partir desta manifestação desportiva, o Estado passa a ter a responsabilidade de ressignificar a identidade esportiva da nação, abrindo seus horizontes e entendendo a transversalidade desta política pública que assume a condição social pela possibilidade de alcance democrático, comunitário, libertário, equânime, qualificador, geracional e igualitário. Ainda, para Carvalho (2013): O desporto de participação ou de lazer, também conhecido como esporte popular, esporte comunitário, esporte-ócio ou esporte do tempo livre, refere-se à participação dos indivíduos em atividades tidas como esportivas, com características formais ou informais, pela população em geral, sem o compromisso da competição e limitada ao aspecto lúdico. Essa categoria está relacionada ao uso do tempo livre e ao conceito de bem-estar físico e psicológico, sendo defendido por várias categorias de profissionais da saúde como importante componente para a saúde pública. Tem, portanto, como objetivo a diversão, o relaxamento, a descontração, a inclusão e interação social e, mais recentemente, a interação com a natureza, despertando a consciência ecológica na população.

Como visto, o desporto de participação é aquela atividade esportiva praticada de forma descompromissada com o resultado, em qualquer de suas esferas, pois não possui regras oficiais a serem seguidas, conferindo liberdade de execução às pessoas. O desporto de participação elevou a prática esportiva à condição de atividade fim, situação em que a simples prática esportiva já é o resultado. Um bom exemplo são as brincadeiras das crianças, as caminhadas matinais em espaços públicos, as atividades de dança voltadas para jovens e idosos, entre tantas outras.

Sua finalidade é contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, e neste sentido poderá, em seus desdobramentos, promover a saúde, ofertando ganhos consideráveis ao rendimento educacional e, inclusive, contribuir com a preservação do meio ambiente.

Em razão da importância e abrangência trazida por este novo paradigma, nos debruçaremos, a seguir, sobre as razões de sua concepção, suas vantagens e dificuldades.

### 3. O NOVO MODELO CONSTITUCIONAL PARA A ATIVIDADE DE ESPORTE E LAZER TRAZIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 consolida o término do período em que o Brasil foi administrado pela ditadura militar. Sob o título de cidadã, porta em seu bojo referências que garantem direitos e deveres a todos os cidadãos brasileiros de forma indistinta, além de devolver à nação brasileira preceitos democráticos e de justiça social, como a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas.

Elaborada por uma Assembleia Constituinte de 559 parlamentares, com variedade de crenças políticas, ela garantiu a igualdade de gêneros e direitos sociais, que devem ser efetivados como políticas públicas.

Nesse sentido, o artigo 217 elevou a atividade de esporte e lazer à condição de direito do cidadão e, portanto, um dever do Estado.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Entretanto, tal artigo deixou de impor a execução obrigatória das políticas esportivas, bem como não estabeleceu a forma como se daria o seu financiamento, uma vez que não determinou as fontes de receita para efetiva execução de tais políticas e, menos ainda, não estabeleceu sanções para o caso de descumprimento do preceito constitucional.

Em razão dessas lacunas normativas, algumas legislações têm sido criadas com a finalidade de saciar os diferentes interesses localizados para a atividade esportiva, além de consolidar a mesma como política pública de caráter estratégico no arcabouço de obrigações do poder público.

De acordo com Canan, Milani e Starepravo (2018, p. 86):

estes modelos/justificativas “ideias” não são necessariamente levados em conta quando do “fomento” ao esporte no Brasil, de forma que investimento e financiamento acabam, devido a brechas/lacunas abertas pela própria CF/legislação, sobrepondo-se em torno de ações mais voltadas ao cunho político do que social e/ou ao esporte de rendimento e alto rendimento, dificultando a efetivação de uma política esportiva mais ampla e democrática.

Em consonância com o entendimento referido e, a fim de alcançar respostas à totalidade das demandas apresentadas pela coletividade de usuários, algumas legislações, muito embora esparsas e tímidas, foram criadas.

### 3.1 A LEI PELÉ

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre desporto e deu outras providências.

Na atual redação, a Lei traz, entre outras diretrizes, os princípios fundamentais do esporte (Capítulo II), o funcionamento do Sistema Brasileiro do Desporto (Capítulo IV), aborda com especial atenção a prática desportiva profissional (Capítulo V) e disciplina o controle de dopagem, ou doping (Capítulo VI-A), e a Justiça Desportiva. (TISI, 2022, n. p)

O art. 26 da Lei Pelé prevê que qualquer modalidade esportiva poderá ser profissional, desde que observados os requisitos legais de ser disputada por atletas profissionais e ter propósito financeiro:

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (BRASIL, 1998)

Já o conceito de atleta profissional está vinculado à prática de atividade mediante remuneração e subordinação:

À vista disso, pode-se conceituar o atleta profissional como “pessoa física que pratica modalidade de desporto profissional por meio de entidade de prática desportiva, a quem fica subordinado e por quem é remunerado mediante contrato formal de trabalho” (BELMONTE, 2013, p. 39).

A lei Pelé, em linha com a Constituição Federal de 88, também vai consolidar, em seu artigo 3º, as três dimensões legais para manifestação esportiva, quais sejam, o desporto de rendimento, o desporto de participação e o desporto educacional, que em comum portam

benefícios não apenas para quem pratica tais atividades, mas para toda a coletividade envolvida nessa cadeia esportiva.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. (BRASIL, 1998)

### 3.2 A LEI DAS LOTERIAS – LEI Nº 13.756 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

A Lei 13.756, também conhecida como Lei das Loterias, dispôs sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

De acordo com esta lei, cerca de 1,7% do valor apostado em todas as loterias federais do país devem ser destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB).

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

[...] (BRASIL, 2018)

No entanto, a Lei 13.756 é um nítido exemplo do que acontece quando uma norma é sancionada, mas não é regulamentada. Senão vejamos.

Esta lei deu permissão para que as apostas esportivas pudessem vigorar no Brasil, a partir de sua sanção, em dezembro de 2018. Ocorre que ela previa também a regulamentação da legislação no prazo de dois anos a contar da data da sua publicação, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo prazo, ou seja, regulamentação da atividade em um prazo de até quatro anos a partir da data da sua publicação.

Tal regulamentação se faz necessária em razão do modelo de funcionamento das casas de apostas que, via de regra, possuem a sua sede no exterior.



Entretanto, esse prazo se expirou sem a necessária regulamentação efetiva, gerando a possibilidade de que tal atividade permaneça sendo explorada por lacunas legislativas que, em última instância, permitem que operadores com sede em outras praças internacionais ofereçam apostas aos brasileiros, inclusive a despeito da segurança jurídica, gerada pela correta fiscalização, bem como do não pagamento dos encargos fiscais, o que ocasiona prejuízo aos cofres públicos.

Na prática, sem a regulamentação, essas empresas operam com CNPJs de fora do país, a maioria em offshores. Portanto, a atividade não é fiscalizada por órgãos brasileiros, na qual eventuais problemas judiciais não podem ser resolvidos via justiça brasileira. (COCETRONE, 2022, n. p)

Importante também destacar o Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, que

regulamentou tanto a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, quanto a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, bem como a destinação de recursos de loterias às entidades desportivas conforme redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 28 de março de 2022. (BRASIL, 2013)

Este decreto buscou, entre outras regulamentações, destinar recursos oriundos de loterias federais para a prática das atividades esportivas, mas não se tratou da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

De acordo com o site do Ministério do Esporte, no ano de 2022, R\$ 165 milhões de reais deveriam ser repassados às confederações, sendo tal valor cerca de 10% maior do que o repassado no ano de 2021. (Brasil, 2021)

O dado interessante apontado nesta informação é o de que, mediante a certeza do financiamento das atividades esportivas por meio dos recursos financeiros advindos das loterias, o COB poderia investir no esporte olímpico de forma perene e expansiva.

### **3.3. A LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE - LIE**

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei Federal de Incentivo ao Esporte (LIE), “dispôs sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e deu outras providências.” (BRASIL, 2006)

Ela permite que recursos provenientes de renúncia fiscal sejam aplicados em projetos das diversas manifestações desportivas e paradesportivas distribuídos por todo o território

nacional. Por meio de doações e patrocínios, os projetos executados via Lei de Incentivo ao Esporte atendem crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas com deficiência e idosos.

Mais do que um instrumento jurídico, trata-se de uma inovação e um avanço na consolidação do paradigma do esporte como um meio de inclusão social.

Através desta lei, pessoas jurídicas que são tributadas com base no lucro real podem direcionar até 4% de seu Imposto de Renda devido a projetos desportivos e paradesportivos. Os projetos devem ser aprovados pelo Ministério dos Esportes e podem beneficiar toda a população, seja para lazer, para contribuir para a formação cidadã ou para incentivar atletas e potenciais atletas brasileiros.

Pessoas físicas, que optem pelo modelo de declaração completa de seu Imposto de Renda, também podem patrocinar projetos desportivos e paradesportivos, sendo permitido alocar até 7% de seu Imposto de Renda a essas iniciativas.

Em 2022 foi sancionada a prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte, que se deu através da lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 11.438, para aumentar os limites de dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda que ficará em vigor até o ano de 2027.

#### **4 DA EFETIVIDADE DA NORMA**

A segurança jurídica está contemplada como princípio constitucional, tendo em vista o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL, 1988)

Trata-se de um ato normativo que nos dá a garantia da estabilidade, da previsibilidade e da confiança nas relações jurídicas, ademais da perspectiva da proteção consubstanciada no cumprimento da lei e o respeito aos direitos adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada.

Entretanto, o ato jurídico para que tenha legitimidade precisa alcançar de forma plena o objetivo insculpido em seu texto de modo a efetivar o interesse definido. Cabe aqui a lição do ministro Roberto Barroso ao dizer que “a eficácia dos atos jurídicos se constitui na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias.” (BARROSO, 1994, p. 35)

De acordo com Costa e Silveira (2021, n. p.):

Ao falarmos sobre a relevância do princípio da segurança jurídica, podemos citar essencialmente dois pontos: a garantia da estabilidade das relações jurídicas (entre pessoas e negócios) e a importância para a manutenção da democracia. Isso porque a segurança jurídica representa proteção das decisões que já foram tomadas e dos direitos que já foram conquistados.

A iniciativa privada precisa de segurança normativa para aportar valores às atividades esportivas e ter a certeza do retorno, quer seja na negociação da atividade como produto, caso da compra e venda de atletas e direitos de competições, quer seja na exploração econômica da propaganda e marketing oriundos da imagem saudável gerada pela ideia da prática constante das atividades esportivas.

Uma legislação mais atenta ao dinamismo requerido pelo universo desportivo, sobretudo com a chegada das novas atividades esportivas, torna-se essencial para evitar percalços típicos das relações jurídicas estabelecidas em condições normativas ainda precárias.

E, em se tratando da atividade pública, é imperioso que esta tenha uma legislação que também aponte sanções que penalizem aqueles que descumprirem o mandamento constitucional, evitando desta forma o desvio da sua finalidade e garantindo a sua eficácia social. Nas palavras do professor Carlos Barbosa:

De acordo com o princípio da finalidade, a Administração Pública deve buscar sempre o interesse público e, sobretudo, a finalidade determinada pela lei. É um elemento sempre vinculado. Assim, o elemento pode ser considerado em seu sentido amplo (qualquer atividade que busca o interesse público) ou restrito (resultado específico de determinada atividade previsto na lei). O vício no elemento finalidade gera o desvio de finalidade, que é uma modalidade de abuso de poder. (BARBOSA, 2023, n. p.)

Ou seja, a eficácia da norma em discussão se dará na medida em que a mesma for executada, sem desvio de finalidade, continuamente, com perenidade e adesão espacial comunitária. Aqui também vale ressaltar o entendimento do ministro Barroso:

Cabe distinguir-se da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Miguel Reale, ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade. ao "reconhecimento" (Anerkennung) do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, os efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos. (BARROSO, 1994, p. 35).

Por óbvio, quando há efetivação da norma, há maior segurança jurídica, e maior confiança para planejar e tomar decisões, seja no setor público ou na iniciativa privada.

No caso da atividade esportiva e o entendimento desta como política pública central, consubstanciado pelo art. 217 da Constituição Federal, torna-se necessário que a mesma seja cada vez mais acessível ao cidadão enquanto direito e que não seja negligenciada pelo estado enquanto dever, afim de garantir que o ideal normativo se dê em um ambiente que viabilize a paz social. Afinal, como bem dito pelo ministro Barroso (1994, p. 34), “a função social do direito é dar valores a estas situações, interesses e bens e regular-lhes a distribuição entre os homens.”

Daí a necessidade da adequação e, caso necessário, reestruturação legislativa afim de que o horizonte financista da atividade de esporte e lazer seja menos etéreo e gere segurança jurídica, obrigando gestores e garantido a execução das atividades que consistem no direito do cidadão.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida de que outras legislações irão tratar, de alguma forma, do modelo de financiamento da atividade esportiva. Seja através da iniciativa privada ou em atenção à necessidade de implementação de políticas públicas.

Logo, a proteção do direito do cidadão à política pública de esporte e lazer é diretamente proporcional ao cumprimento obrigacional, estatal, da norma posta.

Ela passa pelo entendimento do novo paradigma trazido pela Constituição Federal de 88 e pela reestruturação jurídica dos instrumentos que assegurarão a implementação e execução dessa nova cultura esportiva.

Mas a relevância deste trabalho se concentra no entendimento de que estas legislações, que versam acerca do financiamento das atividades esportivas, sobretudo no que tange à responsabilidade dos entes federativos, serem ainda muito tímidas no que diz respeito à execução de tais políticas, ao não definirem um percentual mínimo obrigatório de investimento e tão pouco a fonte orçamentária. Isso sem contar o fato da liberdade de inexecução da política pública que não penaliza o ente ou o seu gestor, eleitoralmente legitimado, em caso de descumprimento do mandamento constitucional.

É bem verdade que a norma precisa atender a sua finalidade, não sendo viável que a mesma apenas conste do texto normativo constitucional e que não produza efeito fático no mundo real. Afinal, ainda lembrando as lições do Ministro Barroso (1994, p. 34):

As regras de direito, portanto, consistem na atribuição de efeitos jurídicos aos fatos da vida, dando-lhes um peculiar modo de ser. A incidência de uma norma legal sobre determinado suporte fático torna jurídicos os bens da vida. Há de identificar-se, por conseguinte, como realidades próprias e diversas, o mundo dos fatos e o mundo jurídico.

Advogar pela reestruturação e conseqüente melhoria das normas que versam acerca do financiamento e da obrigatoriedade da implementação das políticas públicas de esporte e lazer consiste em um ato de militância, não apenas em defesa da atividade esportiva, enquanto direito social com suas experiências e possibilidades, mas também da sobriedade, eficácia e soberania de nossa Carta Magna.

## 6. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Carlos. *Atos administrativos Parte 1 – STF*. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Carlos\\_Barbosa\\_Atos\\_administrativos\\_Parte\\_1.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf). Acesso em: 15 maio. 2023

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 197, p. 30–60, 1994. DOI: 10.12660/rda.v197.1994.46330. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46330>. Acesso em: 13 maio. 2023.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, n. 47, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *Programa para uma sociologia do esporte*. In: BORDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990, pp. 207-220.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União - CGU. *Portal da Transparência do Governo Federal*, funções, Brasília, 2023. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes>. Acesso em 18 abr 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013. *Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas*. Diário Oficial da União - Seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto-7984-8-abril-2013-775702-publicacaooriginal-139449-pe.html>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*. Brasília: Presidência da República, 29 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm). Acesso em: 15 maio. 2023

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. *Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. *Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*. Diário Oficial da União, 13 dez. 2018.

BRASIL. Ministério dos Esportes. *Lei das Loterias garante valor recorde de recursos ao Comitê Olímpico do Brasil*. [Brasília]: Ministério do Esporte, 22 nov. 2021. Disponível em:

[https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias\\_esporte/lei-das-loterias-garante-valor-recorde-de-recursos-aos-comite-olimpico-do-brasil#:~:text=Os%20recursos%20assegurados%20por%20meio,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20valores%20de%202021](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/lei-das-loterias-garante-valor-recorde-de-recursos-aos-comite-olimpico-do-brasil#:~:text=Os%20recursos%20assegurados%20por%20meio,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20valores%20de%202021) . Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. *Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESPORTOS-,Art.,desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs> . Acesso em: 21 abr. 2023.

BUENO, Luciano. *Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento*. 2008. 296 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008.

CANAN, Felipe; MILANI, Fernanda Gimenez; STAREPRAVO, Fernando Augusto. Considerações sobre o "fomento" ao esporte no Brasil. *Revista da ALESDE*, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 74-88, abr. 2018. ISSN 2238-0000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/alesde/article/view/49682> . Acesso em: 30 abr. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/jlasss.v8i1.49682>.

CARVALHO, César Machado. *Esporte como política pública: um estudo sobre o processo de formulação da política de esporte no Brasil*. 2013.

COCETRONE, Gabriel. Prazo para regulamentação de sites de aposta chega ao fim. E agora? *Uol, Lei Em Campo*, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/12/15/prazo-para-regulamentacao-de-sites-de-aposta-chega-ao-fim-e-agora.htm?cmpid=copiaecola> . Acesso em: 15 maio. 2023.



COSTA, Laura Lambert da; SILVEIRA, Matheus. Inciso xxxvi – princípio da segurança jurídica: Princípio da segurança jurídica: uma garantia fundamental. [S. l.]: *Instituto viva direitos*, 2 set. 2021. Disponível em: <https://portal.vivadireitos.org.br/principio-da-seguranca-juridica/> . Acesso em: 3 maio 2023.

GOMES, Antonio Carlos. *Curso de pós-graduação em treinamento desportivo*. Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP. (Impresso). Abril de 2007.

GOMES, Christianne Luce; DEBORTOLI, José Alfredo Oliveira; DA SILVA, Luciano Pereira. *Lazer, práticas sociais e mediação cultural*. 2019.

HERNANDEZ, José Augusto Evangelho; VOSER, Rogério da Cunha. *Exercício físico regular e depressão em idosos*. Estudos e pesquisas em psicologia, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 718-734, set. 2019. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812019000300010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812019000300010&lng=pt&nrm=iso) . Acesso em 28 maio 2023.

LINHALES, Meily Assbú. *A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos e setores excluídos*. 1996. 242 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

MANHÃES, Eduardo Dias. *Política de esporte no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1986.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. Re-significação do esporte em espaços de lazer: propostas de procedimentos pedagógicos com base em grupos de modalidades esportivas. *EFDeportes.com, Revista Digital*. Buenos Aires, Año 16, N° 165, Febrero de 2012. Disponível em: [https://www.efdeportes.com/efd165/re-significacao-do-esporte-em-espacos-de-lazer.htm#:~:text=O%20esporte%20de%20lazer%20se,relaxamento%20\(STIGGER%2C%202002\)](https://www.efdeportes.com/efd165/re-significacao-do-esporte-em-espacos-de-lazer.htm#:~:text=O%20esporte%20de%20lazer%20se,relaxamento%20(STIGGER%2C%202002).) ). Acesso em 26 maio. 2023.

MELLO, Luiz Philippe Vieira; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Orgs.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 33- 66.

OKA, Mateus. Nazifascismo. *Todo Estudo*. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/nazifascismo> . Acesso em: 28 de mai de 2023.

PRONI, Marcelo Weischaup. *Esporte-espetáculo e futebol-empresa*. Tese de doutorado. Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

ROSIGNOLI, Mariana; Rodrigues, Sergio Santos. (2017). *Manual de Direito Desportivo*. LTr. 978-85-361- 9386-1. 2. ed. São Paulo:2017.

SELZNICK, Philip; NONET, Philippe. *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

SILVA, Matheus. Políticas Públicas para o Esporte: entenda a importância. *Politize*, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/esporte-nas-politicas-publicas/> . Acesso em: 03 jun. 2023.

STIGGER, Marco Paulo. *Esporte, lazer e estilos de vida: um estudo etnográfico*. Campinas: Autores Associados, 2002.

TISI, André. Lei Pelé: principais artigos, aspectos e implicações jurídicas. *Aurum portal*, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-pele/#:~:text=A%20Lei%209615%2F98%2C%20tamb%C3%A9m,maior%20influ%C3%Aancia%20no%20Direito%20Desportivo> . Acesso em: 12 abr. 2023.

TUBINO. Manoel José Gomes. *Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte educação*. Maringá: Eduem, 2010.

VEIGA, Mauricio Figueiredo Correa. *Manual de direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2016.

**Sobre os autores:**

**André Rubião** | E-mail: rubiao.andre@gmail.com

Doutor em Ciência Política (Universidade Paris 8), Mestre em Filosofia do Direito (Universidade Paris 2), Bacharel em Direito (Milton Campos), é professor e coordenador do mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Milton Campos e professor na SKEMA Business School. Foi diretor-fundador do Centro de Estudos Sociais da América Latina (CES-AL/UFGM), pesquisador ligado à Association Française de Science Politique (AFSP), professor na Escola de Negócios IBS/FGV e na Faculdade de Políticas Públicas da Universidade do Estado de Minas Gerais, além coordenador de Políticas Públicas de Juventude da Prefeitura de BH e membro fundador do Conselho Municipal de Cultura. Tem experiência na área de Ciência Política, atuando nos temas Democracia Participativa/Deliberativa; na área de Direito, atuando nos temas Direitos Humanos; na área de Educação, atuando no tema Ensino Superior; na área de Gestão, atuando nos temas Cultura, Ética e Responsabilidade Social. Foi vencedor do Prêmio Jovens Cientistas Sociais de Língua Portuguesa (Universidade de Coimbra). É diretor de Cultura do Minas Tênis Clube e colaborador da Conceito Editorial e da Vivas Cultura.

**Rubens Macedo Gomes** | E-mail: rubensmacedo.jus@gmail.com

Advogado e professor radicado na cidade de Contagem/MG. Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas - Faculdade Milton Campos. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Pós Graduado em Direito Público pela Universidade FUMEC (2013). Presidente do Diretório Central dos Estudantes da PUC MINAS gestão (2006 a 2007) Presidente do Diretório Acadêmico de Direito da PUC MINAS gestão (2007 a 2008). Presidente do Diretório Acadêmico de Direito da PUC MINAS gestão (2008 a 2009). Presidente do Diretório Central dos Estudantes da PUC MINAS gestão (2009 a 2010). Gerente de Atendimento do Procon Contagem gestão (2005 até 2011). Superintendente de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Contagem gestão (2013 à 2016). Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Contagem gestão (2015 à 2016). Presidente do Conselho Municipal do Esporte de Contagem/MG (2022) Diretor de Relações Institucionais da OAB/MG (Atualmente) Grande experiência de atuação em entidades do Terceiro Setor na condição de Advogado e Professor. Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude do Município de Contagem/MG